



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000371-64.2023.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é parte recorrente Felicíssimo Antônio Pereira Espólio, Idalina Jesus de Oliveira Santos Inventariante, é a parte recorrida Evaristo Gonçalves da Silva Espólio, Jose Affonso Inventariante.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM** a sentença, nos termos do acórdão, para viabilizar o retorno dos autos à origem para posterior análise do mérito . V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22161

Apelação nº: 1000371-64.2023.8.26.0058

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Agudos

Foro de origem: Foro de Agudos

Vara de origem: 1ª Vara Judicial

Juiz(a) de origem: Maurício Martines Chiado

Recorrente: Felicíssimo Antônio Pereira Espólio, Idalina Jesus de Oliveira Santos

Inventariante

Recorrido(a): Evaristo Gonçalves da Silva Espólio, Jose Affonso Inventariante

APELAÇÃO. Ação demarcatória. Sentença de extinção por ilegitimidade ativa. Insurgência da parte autora. Admissibilidade. Existência de ação de inventário suspensa, onde se discute a sobrepartilha de bens e, consequentemente, a propriedade dos bens objetos da ação. Extinção do feito que se mostra prematura. Preliminares acolhidas. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 281/284, que julgou extinta a ação pela ilegitimidade ativa do ora apelante.

A seguir, colaciona-se o dispositivo da r. sentença:

“Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa (CPC, art. 485, VI c/c art 574 do CPC e 167, I, n. 32 da Lei nº 6015/73.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada gratuidade.

P.I e, com o trânsito, arquivem-se os autos.”

No presente instante, inconformada, apela a parte autora, suscitando, em preliminar, i) necessidade de readequação do valor da causa; ii) nulidade da sentença por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa; iii) sentença nula pois carece de fundamentação.

No mérito, alega que o vasto conjunto probatório dos autos demonstra a legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação demarcatória.

Pugna pelo provimento do apelo com a consequente reforma da sentença (fls. 294/311).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Por primeiro, ACOLHO as preliminares suscitadas acerca da nulidade da

sentença.

Nesse sentido, a r. sentença apelada, respeitada a convicção do (a) MM. Juiz (a) de primeiro grau, deve ser anulada.

Inicialmente, tem-se que a sentença proferida nos autos da ação de Sobrepartilha nº 0000048-29.1993.8.26.0058 restou anulada por força de acórdão proferido por esta Colenda Câmara, nos seguintes termos:

“APELAÇÕES. Ação de sobrepartilha. Sentença de improcedência. Pretensão de partilha de bens imóveis pertencentes a antepassados dos requerentes, falecidos nos idos dos anos 1800. Primeiro inventário distribuído em 1894. Preliminares de nulidade acolhidas. Questões prejudiciais e de alta indagação não dirimidas e que constituem elementos imprescindíveis para a entrega do melhor direito nos autos do inventário. Decisões anteriores nesta instância a apontar pela suspensão *sine die* do inventário. Inteligência do artigo 984 do CPC. SENTENÇA ANULADA.”

Como bem apontado em referido julgado, há esclarecimentos imprescindíveis a serem alcançados para o deslinde do caso, notadamente acerca do conjunto patrimonial a ser sobrepartilhado bem como os seus herdeiros e, via reflexa a estes autos, acerca da titularidade do domínio do bem que se pretende demarcar.

Nesse sentido, havendo questões não dirimidas na origem e diante do conjunto dos autos, imperiosa a conclusão de que a prolação sentencial foi prematura.

Feitas estas ponderações e, sabedor que o julgamento do feito implicaria em prejuízo ao contraditório, **solução outra não há senão anular o julgado para determinar a remessa dos autos à primeira instância.**

Destarte, **ACOLHO** a preliminar de nulidade para cassar a r. sentença e viabilizar o retorno dos autos à primeira instância. Em consequência, **JULGO PREJUDICADO** o apelo no mérito.

Em continuidade, considerando que o presente recurso está sendo provido para fins de anulação da r. sentença, não é caso de se impor à parte recorrida a condenação ao pagamento de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), em especial porque o decreto de anulação revoga integralmente o julgado, inclusive no tocante à distribuição da sucumbência tal qual operada foi.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** a preliminar e **ANULO** a sentença, nos termos do acórdão, para viabilizar o retorno dos autos à origem para posterior análise do mérito.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)